



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM CURITIBA/PR

RECOMENDAÇÃO nº 01/2026/PJM/CURITIBA/PR
(substitutiva das Recomendações nº 01/2010, nº 01/2011 e nº 01/2018)

Os Órgãos do **MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR** adiante firmados,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR é ramo do Ministério Público da União (art. 128, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 24 da Lei Complementar nº 75/93) e, em consequência, tem a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na CRFB e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativos à Administração Pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inc. II, da CRFB, e art. 5º, inc. I, caput e letra “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional – art. 1º, inc. III, art. 3º, inc. IV, art. 5º, caput, e incisos I a III, XLIX, LXIII e LXXV, §§ 1º e 2º, e art. 6º da CRFB – devem ser interpretados sempre de forma a conferir o máximo alcance e efetividade ao cidadão;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade de polícia judiciária militar é atividade de responsabilidade direta e exclusiva do MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (art. 129, inc. VII, da CRFB e arts. 3º, 9º e 117, inc. II, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Recomendação CNMP nº 54, de 28/03/2017) estimula e valoriza a eficiência da atuação ministerial com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que dentre os direitos e garantias fundamentais dos presos encontram-se consagrados o direito à alimentação, ao banho de sol diário, à visita familiar e do advogado, à informação, à atividade física, à assistência médica, odontológica, psicológica e hospitalar, à assistência social e religiosa, e ao tratamento com dignidade humana;

CONSIDERANDO que os órgãos do Estado responsáveis pela tutela e custódia de presos (provisórios ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado) têm o dever legal de zelar e proporcionar a realização desses direitos fundamentais aos reclusos;

CONSIDERANDO que o desconhecimento da lei é inescusável, mormente ao agente público, ensejando responsabilidade civil, administrativa e/ou penal (comum ou militar);

CONSIDERANDO que a melhor forma de erradicar o cometimento de ilícitos ocorre por meio da conscientização, orientação, ajustamento de condutas e prevenção geral e especial;

CONSIDERANDO que o planejamento institucional do Ministério Público destina-se a promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, ampliação da atuação extrajudicial e atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que, por ocasião de inspeções carcerárias realizadas pelos Membros desta Procuradoria de Justiça Militar, restaram constatadas irregularidades que ensejaram diversas recomendações e orientações isoladas destinadas ao incremento e registro documental da fiel observância aos direitos e garantias fundamentais dos presos custodiados em locais sujeitos à Administração Militar, além de outros aspectos de infraestrutura e rotinas;

CONSIDERANDO que as medidas a seguir recomendadas visam, inclusive, resguardar a Administração Militar de eventuais imputações inverídicas por parte de presos e/ou pessoas a eles relacionadas;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução CNMP nº 164, de 28/03/2017);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR expedir recomendações visando ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, devendo fixar prazo para a adoção das medidas

RESOLVEM

RECOMENDAR a todos os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sediadas no Estado do Paraná, o seguinte:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Considera-se preso, para os fins desta Recomendação, qualquer militar da ativa, reserva, reformado, desertor trânsfuga, insubmisso, que se encontrem com a liberdade cerceada no interior de qualquer Organização Militar das Forças Armadas, por motivos disciplinares ou judiciais (flagrante delito, prisão preventiva, prisão processual ou cumprimento de pena, ainda que em execução provisória); e o preso civil, invariável o motivo, ou militar recém-excluído do serviço ativo, enquanto aguardam transferência (vaga e/ou autorização judicial) para estabelecimento prisional civil.

II - COMUNICAÇÃO MENSAL DE EXISTÊNCIA DE PRESOS

Informar mensalmente, até o 5º dia útil, à Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, por meio eletrônico oficial - pjmpr.scp@mpm.mp.br, se há ou não presos cumprindo pena ou custodiados nas respectivas unidades prisionais, a fim de que o Órgão Ministerial possa cumprir com suas funções institucionais e determinações legais a respeito das inspeções carcerárias.

III - DESIGNAÇÃO DE MILITAR RESPONSÁVEL POR ENTREVISTA AOS CUSTODIADOS

Pelo Comandante da Organização Militar deverá ser designado, em caráter permanente, um militar responsável por entrevistar, semanalmente, os presos custodiados, e consignar em livro próprio de serviço as eventuais solicitações e/ou ponderações dos presos acerca das condições das instalações carcerárias e da observância aos seus direitos constitucionais e legais.

IV - ORIENTAÇÃO INICIAL AO PRESO

No ato do recolhimento, o preso deverá receber orientação formal sobre seus direitos, deveres e rotina da custódia. Ao término dessa explanação, deverá ser registrado no "livro do preso" o autor, data, horário e testemunhas dessa atividade orientadora, colhendo-se a assinatura do preso.

Igualmente, pode ser-lhe entregue um resumo/síntese dessas orientações, mediante recibo assinado pelo preso e testemunhas.

Tais medidas facilitam a execução das rotinas do preso e da equipe de serviço e, ainda, resguardam a Administração Militar de eventual ruído de comunicação.

V - CONDIÇÕES DE HIGIENE E INFRAESTRUTURA

a) Deverá ser proporcionado o regular fornecimento de banho com água aquecida, mormente nos locais e períodos do ano em que o frio se apresenta mais rigoroso, ainda que a tal atividade de higiene pessoal tenha que ser realizada em compartimento extra-cela, no interior do aquartelamento, o que deverá ser registrado em livro próprio.

b) Os colchões e travesseiros não devem permanecer armazenados no interior das celas nos períodos em que não estiverem em uso (inexistência de preso), a fim de evitar que a umidade e falta de luminosidade causem a proliferação de mofo, ácaros, fungos e congêneres e, em consequência, a incidência de moléstias respiratórias e/ou dermatológicas, que demandarão cuidados médicos mais frequentes, despesas com medicamentos e eventuais exames e transportes para outros hospitais, clínicas, consultórios e laboratórios. Como sugestão, esses materiais podem ficar armazenados junto às roupas de cama e toalhas que serão fornecidas ao preso, por ocasião do recolhimento ao cárcere.

c) As roupas de cama, toalhas de banho e os uniformes do preso devem ser fornecidos pela Administração Militar (artigos 11 e 12 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984) e substituídos/trocados, semanalmente, assim como deve ser proporcionado local para que o preso possa lavar e secar suas roupas pessoais, em local externo à cela, onde haja luz solar ou secadora; caso a família ou, prioritariamente, a lavanderia da Organização Militar (ou serviço terceirizado) não possa fazê-lo, por motivos justificáveis. As datas e responsáveis por tais substituições e/ou atividades deverão ser registradas no "livro do preso".

d) Os colchões, travesseiros e toalhas em uso pelo preso devem receber banho de sol, ao menos, 02 vezes por semana, o que será atribuição do próprio preso, por ocasião do banho do sol deste, e deverá ser registrado no "livro do preso".

e) A capacidade carcerária deverá observar os parâmetros legais de 6 metros quadrados (seis metros quadrados) de cela para cada preso, consoante o artigo 88 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Em casos de presos excedentes, recomenda-se o escalonamento do cumprimento das prisões disciplinares, postergando-as ou submetendo-as a regime menos gravoso (cumprimento em alojamento ou nos limites do aquartelamento). Em casos de urgência ou extrema necessidade, essa situação poderá ser excepcionada mediante comunicação incontinenti aos órgãos competentes pela custódia do preso (Judicial e do Ministério Público) e de controle externo e fiscalização do estabelecimento prisional militar (ou cela da Organização Militar), o que inclui, invariavelmente, o Ministério Público Militar.

f) Deve ser realizada verificação semanal nas instalações elétricas, hidráulicas, esgoto e infraestrutura e outras instalações e, ainda, nos itens de segurança da cela, a fim de verificar o regular funcionamento destes e a

eficiência na custódia do preso, valorizando a vida e elidindo tentativas de fuga, atentados contra a própria vida e/ou contra a vida de terceiros (outros presos, equipe de serviço ou visitantes).

VI - ALIMENTAÇÃO

As refeições e bebidas a serem servidas aos presos deverão encontrar-se acondicionadas em embalagens (marmitas/recipientes de alumínio e/ou outros materiais), com tampa, que evitem a perda de temperatura, contaminações e, ainda, o ingresso de substâncias indevidas, ainda que microscópicas.

VII - SAÚDE FÍSICA E MENTAL

a) O banho de sol deverá ser diário e ter a duração mínima de 02 (duas) horas, podendo ser intercalado (manhã e tarde), consoante o artigo 52, inc. IV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o artigo 14 da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; não devendo ser suprimido por nenhuma outra atividade (visita de advogado, familiares etc.).

b) Aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, deve ser promovida a visita de profissional da área da saúde (médico, psiquiatra, dentista, psicólogo, enfermeiro, sanitaria etc.), semanalmente (e principalmente no período do inverno), a fim de verificar o estado de saúde físico e mental do preso, as condições sanitárias do xadrez e a rotina do preso, por meio da leitura prévia do “livro do preso” e entrevista pessoal, aferindo se tem havido aceitação ao banho de sol e alimentação, realização de atividades físicas, variação de humor e outras questões de autovalorização da vida, saúde física e mental; e, ainda, realizando a supervisão do uso de medicação prescrita, consoante previsto no artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Mostra-se importante realizar o registro no livro do preso dessa “visita” e se houve ou não relatos/observações, por parte do preso ao médico ou profissional de saúde, haja vista históricos da ocorrência de tentativas de autoextermínio por presos durante o cárcere. As observações, específicas, acerca dos atendimentos da área de saúde deverão obedecer aos protocolos e sigilo profissional, sendo registrados na ficha nosológica do preso e comunicadas ao escalão do Comando responsável pela custódia do preso.

c) Deve ser garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

VIII - ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSA

a) aos presos que estiverem reclusos há mais de 07 (sete) dias, deve ser promovida a visita de militar ou equipe de militares com formação ou experiência em atividade de assistência/atividade social, espiritual, comunitária ou congênere - a fim de promover assistência social e educacional, previstas nos formulários de visita técnica anual do CNMP e nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A visita de assistência social e educacional - ao mínimo, semanal - tem a finalidade de ressocializar o preso, por meio do estímulo (dialogado) a reflexões pessoais, comportamentais, ético-morais e axiológicas por parte do preso - e, ainda, reconstruir valores e consciência acerca do seu comportamento disciplinar militar e individual como cidadão, mormente, em contexto de isolamento e possível sensibilidade do custodiado; e, desta forma, “resgatar o homem” para a profissão militar e para a vida em sociedade, prevenindo condutas desviadas no futuro.

Para tanto, importante realizar o registro no “livro do preso” da data, horário, identificação do responsável pela visita/atividade e se houve ou não relatos/observações, por parte do preso, ao militar designado.

As eventuais demandas decorrentes dessa assistência social e educacional deverão ser comunicadas aos profissionais da área de saúde, família e/ou escalão do comando responsável pela custódia do preso, a fim de adoção das medidas preventivas e reparadoras necessárias e, também, resguardar a Administração Militar.

Em diversas Organizações Militares, os Órgãos do Ministério Público Militar observaram que os responsáveis por essas atividades e práticas (ressocialização - assistência social e educacional) são designados, por meio de ato do Comando, com respectiva publicação em assentamentos funcionais, e denominados “padrinho do preso”.

IX - COMUNICAÇÃO, VISITAS E CORRESPONDÊNCIA

a) O acesso do preso a televisão, rádio e outros meios de comunicação social consiste em liberalidade do Comando da Organização Militar e dependerá da autorização deste, segundo dispõe o artigo 35 da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

b) As visitas do advogado devem ser reservadas e observar o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

c) As visitas semanais de, no mínimo, duas pessoas, sem contar as crianças, deverá ter a duração mínima de 02 h (duas horas), consoante previsto no artigo 52, inc. IV, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984); o que poderá ser ampliado ou escalonado pela Administração Militar.

d) As correspondências recebidas e enviadas pelo preso são invioláveis, não sendo passíveis de análise de conteúdo - prévio ou posterior - pela Administração Militar. O fechamento e a abertura da correspondência deverão ser realizados pelo próprio preso.

e) As ligações telefônicas realizadas pelo preso a seus familiares e advogado - ao menos, uma vez por semana, e, ainda que custeadas pelo preso (GRU ou desconto em folha de pagamento), de curta duração, e com finalidade precípua de coordenar as visitas e receber notícias destes entes, principalmente nos casos em que há

dificuldades para a visitação regular (residência distante, rotina de trabalho inclusive nos finais de semana, questões de saúde etc.) - constituem medida discricionária da Administração Militar, nos termos do artigo 33, §2º, da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com relevantes e positivos fatores de ressocialização e diminuição da tensão e ansiedade do recluso, motivo pelo qual recomenda-se a normatização dessa atividade, que poderá ser acompanhada pelos responsáveis pela custódia do preso, a fim de elidir combinações ilícitas.

X - APURAÇÃO DISCIPLINAR E USO DE ALGEMAS

a) As faltas disciplinares praticadas pelo preso deverão ser apuradas por meio de processo administrativo próprio, observando o contraditório e ampla defesa; e a consequente decisão, fundamentada. A eventual aplicação de sanções que impliquem restrição de direitos fundamentais deverão estar previstas em legislação própria da Organização Militar, observada a legislação de execução penal, e ser comunicada aos órgãos competentes (Judicial e do Ministério Público) pela custódia do preso e de controle externo e fiscalização do estabelecimento prisional militar (ou cela da Organização Militar), o que inclui, invariavelmente, o Ministério Público Militar.

b) O uso de algemas em preso deve observar o inteiro teor da súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser registrado em Boletim de Serviço e no “livro do preso”; e, nos casos de urgência, no mínimo, no referido livro.

XI - REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO

Deverão, portanto, ser registrados em livro próprio de serviço:

a) datas e horários de início e término das atividades físicas;

b) banho de sol;

c) visita de advogado;

d) visita de familiar;

e) visitas de profissionais responsáveis pela assistência médica, odontológica, psicológica, social e religiosa;

f) horário e executor da entrega de cada refeição diária;

g) solicitações e ponderações formuladas pelo preso;

h) entrevistas periódicas;

i) trocas de roupas de cama, toalhas e uniformes;

j) verificações/inspeções internas;

l) uso de algemas;

XII - CIÊNCIA AO COMANDANTE SUCESSOR

A cada transmissão de comando, chefia ou direção, o Comandante sucedido deverá dar ciência formal desta Recomendação ministerial ao Comandante sucessor.

XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Recomendação substitui integralmente as Recomendações nº 01/2010, nº 01/2011 e nº 01/2018.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação dos destinatários, para a implementação das medidas.

Encaminhe-se aos Comandantes, Chefes e Diretores das Organizações Militares destinatárias, para cumprimento.

Publique-se em Boletim de Serviço.

Curitiba/PR, 23 de junho de 2026.

REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA
Procuradora da Justiça Militar

ANDRÉ LUIZ DE SÁ SANTOS
Promotor de Justiça Militar

CRISTIANE PEREIRA MACHADO

Promotora da Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **REJANE BATISTA DE SOUZA BARBOSA, Procuradora de Justiça Militar**, em 23/06/2026, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PEREIRA MACHADO, Promotora de Justiça Militar**, em 23/06/2026, às 17:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE SÁ SANTOS, Promotor de Justiça Militar**, em 24/06/2026, às 08:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1857967** e o código CRC **9FAC79C2**.

19.03.0004.0000089/2026-75

MPM/PR/CWB/PJM/SEC1857967v5